

AOS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SANEAGO
PROCESSO Nº 17246/2017

PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO LIMITADA – ME, pessoa Jurídica de direito privado, situada na Rua Dr. Antônio Balduino, nº 1.754, Centro, Inhumas – Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 02.767.077/0001-17, representada por seu sócio, Sr. Luiz Fernandes Araújo Júnior, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade nº 1.145.824 SSP/GO e do CPF nº 293.325.75 1-34, residente e domiciliado na cidade de Inhumas – Goiás, nesta ato representado por sua procuradora que esta subscreve, Dra. Arianna Carvalho Rocha, inscrita na OAB/Go sob o nº 34.110, vem, com fundamento no item 14.3 do edital, vem, tempestivamente, apresentar este

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão de ter declarado como vencedora do certame a empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA posto que a proposta apresentou vício que impede sua classificação declaração de vencedora, ao contrário do mencionado, não se afigura como a mais vantajosa para a administração da SANEAGO, conforme se verificará adiante **nas razões recursais.**



Sendo assim, nos termos insculpidos no 14.3 e 14.5 do instrumento convocatório, o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e no mérito requer-se a reconsideração da decisão proferida em 28/08/2019 e publicada no Diário Oficial do Estado por esta ilustre Comissão a fim de desclassificar a proposta da GLOBAL ENGENHARIA LTDA e declarar esta recorrente como vencedora do certame, ou, não sendo este o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade competente superior. *12/09*

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de setembro de 2019.


PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO LTDA – ME

Arianna Carvalho Rocha

OAB/Go 34.110

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SANEAGO

PROCESSO Nº 17246/2017

RECORRENTE: PLATEC.PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO LTDA

RECORRIDA: GLOBAL ENGENHARIA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO

1. RESUMO DOS FATOS.

A SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO publicou o edital de procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de Serviços de engenharia relativos a execução de levantamentos topográficos planialtimétricos e Semi-cadastrais, Áreas Especiais, faixas e documentação para várias Cidades/Localidades do Estado de Goiás.

Tal instrumento convocatório trouxe regras claras e objetivas para a habilitação das empresas interessadas em disputar esse certame, motivo pelo que em 26 de agosto de 2019 foram julgados os documentos de habilitação e proposta dos licitantes.

Antes da referida decisão, no dia 05 de agosto a Comissão de Licitação, após a análise dos documentos de proposta, enviou comunicado a empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA que ela teria desatendido o item 11.2 do edital, pois apresentou proposta sem desconto linear em todos os preços unitários da planilha, conforme documento em anexo.

Todavia, mesmo com a empresa desatendendo ao edital, a mesma Comissão de Licitação a declarou como vencedora do certame, se furtando a atender e aplicar ao previsto nos itens 11.3.3 e 11.3.4 e 12.11.1, assim redigidos:

"11.3. Serão desclassificadas as propostas que:

11.3.1. resultar em preço total superior ao estabelecido pela Saneago;

11.3.2. deixarem de apresentar preços unitários para todos os itens da Planilha de Preços;

11.3.3. sejam incompletas, isto é, não contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação qualitativa e quantitativa dos serviços licitados;

11.3.4. contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com este instrumento convocatório ou sejam manifestamente inexequíveis.

(...)

12.11.1 .1 para efeito de preenchimento da planilha de quantidades de serviços e preços, a licitante deverá observar o disposto no parágrafo segundo do Art. 90 do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago, ou seja, aplicar o desconto oferecido, de forma linear, sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado pela Saneago e não poderá:

cotar preço unitário e global superior ao orçamento previamente estimado pela Saneago, ou preço global inexequível; deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços;" (Grifo nosso).

Logo, como a empresa supostamente vencedora não apresentou desconto linear para todos os itens, conforme verificado pela própria Comissão no dia 05 de agosto, o recurso é de simples resolução, a empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA não atendeu ao edital e merece ser desclassificada.

2. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SANEAGO.

Sobre as empresas que prestam serviços públicos ou recebem recursos e incentivos da administração pública, como a SANEAGO, em recente Acórdão o TCU, o Tribunal foi enfático ao preconizar a aplicabilidade de suas súmulas aos serviços sociais autônomos e outros:

"Boletim de Jurisprudência 150/2016 Acórdão 11516/2016 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Indexação Licitação. Sistema S. Adjudicação. Licitação por item. Enunciado Aplica-se aos entes do Sistema S o teor do enunciado de Súmula TCU 247, no sentido de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto da contratação ou perda da economia de escala, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO ("Companhia") é uma sociedade de economia mista de capital aberto, constituída na forma da Lei Estadual nº. 6.680 de 13 de setembro de 1967, conforme definido em seu artigo 2º. - Compete à SANEAGO promover o saneamento básico no Estado, cumprindo-lhe, especificamente efetuar estudos, elaborar projetos, realizar construções e praticar a exploração de serviços de água potável e de esgotamento Sanitário, por meio do contrato de gestão, serviços públicos não exclusivos do Estado.

Destarte, cumpre afirmar que nas empresas públicas e sociedades de economia mista exploradores de atividade econômica há a prevalência das normas privadas. Tanto é que não gozam de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, submetendo-se aos mesmos regimes jurídicos das empresas privadas atuantes na área.

O art. 173, § 1º, Constituição Federal, como nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, determina a elaboração de um estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Nesse sentido é a ordem emanada para que o legislador elaborasse um regime jurídico próprio para as supracitadas entidades, dispondo dentre outros assuntos sobre a sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. E, também, para dispor a propósito de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, visando flexibilidade na

atuação das empresas estatais e, por conseguinte, maior competitividade no mercado.

No entanto, em razão da inércia do Congresso Nacional, ainda não existe a lei ordinária regulando a matéria. Enquanto isso há posições divergentes, o Tribunal de Contas da União, TCU, entende que só existe a permissão de as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias exploradoras de atividade econômica dispensarem o uso de licitação para contratação de bens e serviços que constituam sua atividade-fim.

O caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que essas entidades deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As sociedades de economia mista não estão obrigadas a licitar, porém, devem atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF. Assim entende o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, apresentando o seguinte posicionamento:

“As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que, por isso, sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no





campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados."
(Grifo nosso)

Destarte, conforme observamos acima, mesmo que existam controvérsias doutrinárias sobre a aplicação da lei nº 8.666/93 nas contratações das empresas de economia mista, essas organizações não podem usar sua condição de contratação para burlar e ludibriar a lei.

Conforme pacificou o STF, as contratações das sociedades de economia mista devem observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados, e da vinculação ao instrumento convocatório.

A SANEAGO não pode ser um instrumento pessoal de escolha de fornecedores pelo Estado, visto ainda que as despesas com as contratações são pagas com dinheiro público e submetidos ao crivo da Controladoria Geral do Estado, do Ministério Público e do Conselho Administrativo, assim como fixou o próprio regulamento de compras e contratações da SANEAGO.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

Na presente celeuma, a empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA não atendeu objetivamente o edital.

Destarte, no caso em tela, verificada a inconformidade de informações que deveriam vir na proposta com as exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações ou documentos que deveriam estar na mesma, a desclassificação é medida de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional:

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante



confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9985595 PR 998559-5 (Acórdão)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que



a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-

probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública e suas subsidiadas obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente pela SANEAGO. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei de licitações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666, aplicado subsidiariamente e por analogia à SANEAGO:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no



edital que levaria à sua exclusão do processo”
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a





que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de

outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a SANEAGO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, do reexame das propostas apresentadas pelas empresas do presente procedimento, principalmente a da empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA, depreende-se que ela e as outras empresas não apresentaram o desconto linear em todos os itens da planilha orçamentária e não atenderam objetivamente e plenamente o ato convocatório conforme os itens 11.3.3 e 11.3.4 e 12.11.1, devendo o julgamento ser revisto.

4. CONCLUSÃO.


Por todo o exposto, a empresa PLATEC – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO LIMITADA – ME requer a correção do indevido julgamento das propostas para que esta recorrente seja DECLARADA como VENCEDORA DESTE CERTAME em razão das irregularidades contidas nas propostas das empresas concorrentes, principalmente da empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA, que não apresentou desconto linear e não

atendeu objetivamente e plenamente o ato convocatório conforme os itens 11.3.3 e 11.3.4 e 12.11.1 do edital.

Conhecendo a competência a seriedade do Diretor Presidente da SANEAGO, é certeza que será corrigido o indevido julgamento da Comissão de Licitação que declarou, por equívoco, a empresa GLOBAL ENGENHARIA LTDA como vencedora; evitando que o direito líquido e certo desta recorrente venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios das obras do objeto desta licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de setembro de 2019.


PLATEC — PLANEJAMENTO TÉCNICO AGRO-PECUÁRIO LTDA — ME
Arianna Carvalho Rocha
OAB/GO 34.110